



PROCESSO Nº : 1.778-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.025/2017

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS NºS 280/2016 E 1.101/2013, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Portarias nºs 280/2016 e 1.101/2013**, que concederam **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, ao **Sr. MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 0523083-7 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob nº 384.407.501-10 e **em caráter temporário**, à menor **Sra. JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 2792951-5 SESP/MT, inscrita no CPF sob nº 065.000.261-01, representada legalmente por seu genitor acima mencionado, respectivamente, cônjuge e filha da servidora falecida, **Sra. JOELMA DE SIQUEIRA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 06627331 SJ/MT, inscrita no CPF sob o nº 460.243.601-34 quando em atividade no cargo de Professor Especialista, classe “E”, nível “PE”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.



2. Após sanadas as irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro das **Portarias nºs 280/2016 e 1.101/2013**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena de anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de



Contas, cuja escoreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **pensão por morte de servidor civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 28, inciso II da Lei Municipal nº 4.592/2004, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a servidora Sra. JOELMA DE SIQUEIRA OLIVEIRA, estava **em atividade**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, II da Constituição da República.



11. Constatado que a servidora encontrava-se em atividade à data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante art. 7º, I da referida lei do município de Cuiabá, verifica-se que se está diante de beneficiários das categorias dos dependentes vitalícios e temporários, porquanto se tratam de cônjuge e filha menor (vide Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento constantes nos autos – Doc. Nº 1.258-7/2014), na proporção de 50% da cota para o beneficiário vitalício e 50% para a beneficiária temporária.

12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que tratam-se de dependentes das categorias vitalícia e temporária, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos calculados na planilha de cálculo e benefício é de R\$ 4.513,29 (rateado na proporção de 50% da cota para o beneficiário vitalício e 50% para a beneficiária temporária), estando em conformidade com o valor do contracheque apresentado nos autos e o cálculo realizado pela equipe técnica.

13. Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completando o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo **registro das Portarias nºs 280/2016 e 1.101/2013**, que concederam o benefício de pensão por morte ao **Sr. MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA** (vitalícia) e à menor **JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA** (temporária).



3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** das **Portarias nºs 280/2016 e 1.101/2013**, bem como pela **legalidade** da planilha de benefício de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2017.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.